



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II**

MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES

**A IMPORTÂNCIA DO LEIGO NO TRIBUNAL DO JÚRI
TRIBUNAL DO JÚRI**

GOIÂNIA

2022

A IMPORTÂNCIA DO LEIGO NO TRIBUNAL DO JÚRI

TRIBUNAL DO JÚRI

Artigo científico Jurídico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): José Antônio Tietzmann E Silva

GOIÂNIA

2022

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise acerca da importância do leigo no tribunal do Júri, assim como a sua história, leis e princípios que o regem.

O enfoque do presente artigo se pauta na análise dos fatos que tornam a participação da sociedade fundamental neste tribunal. Destacando assim a democracia. Fazendo uma abordagem dos pontos históricos e a sua evolução para os tempos atuais, bem como a apresentação do posicionamento dos mais conceituados doutrinadores.

Ademais, analisaremos a abrangência de sua competência a luz da Constituição Federal e Normas Infraconstitucionais, de modo a averiguar os crimes e casos em que serão julgados pelo Tribunal do Júri, com todas as suas nuances.

Palavras-chaves: Júri. Leigos. Tribunal. Competência.

ABSTRACT

This work presents an analysis about the importance of the layman in the jury's court, as well as its history, laws and principles that govern it.

The focus of this article is based on the analysis of the facts that make the participation of society fundamental in this court. Emphasizing democracy. Making an approach of the historical points and its evolution to the current times, as well as the presentation of the positioning of the most respected indoctrinators.

In addition, we will analyze the scope of its competence in the light of the Federal Constitution and Infraconstitutional Norms, in order to investigate the crimes and cases in which they will be judged by the Jury, with all their nuances.

Keywords: *Jury. Lay people. Court. Competence.*

MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES

A IMPORTÂNCIA DO LEIGO NO TRIBUNAL DO JÚRI

TRIBUNAL DO JÚRI

Banca Examinadora:

Orientador Prof^a: Ms.

Prof.

Prof.

GOIÂNIA

2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. O JÚRI NO BRASIL.....	10
1.1. O JÚRI NO BRASIL: INFLUÊNCIAS HISTÓRICAS E LEGISLAÇÃO.....	11
1.1.1. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO JÚRI.....	11
2. COMPETÊNCIAS.....	18
2.1. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI GARANTIDA PELA CARTA MAGNA.....	18
2.1.1. O TRIBUNAL DO JÚRI EM NOSSO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	19
3. O JÚRI.....	25
3.1. ASPECTOS DO JÚRI QUANTO A SUA EFICÁCIA.....	25
3.1.1. ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO LEIGO NO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM AFETAR OS VEREDICTOS EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO.....	28
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A proposta aqui se pauta na discussão a respeito da importância do leigo no tribunal do júri, tendo como escopo tanto a sua história, quanto a importância de sua existência.

Vem o ponto importante de como ocorre o entendimento dos jurados que são feitos a partir das provas sobre os casos os argumentos das partes então os jurados avaliam tudo o que foi exposto para eles e a partir daí começam a se fundamentar então refletem a visão do senso de justiça da sociedade e com esses pontos em que a sociedade coloca como certo ou errado essa parte é fundamental, pois nela se coloca tanto ordenamento jurídico quanto os princípios que a sociedade tem sobre esses crimes contra a vida e existe um ditado antigo que “diz que a voz povo é a voz de Deus”, mas Isso leva a alguns inevitáveis questionamentos: Por que assuntos tão delicados e importantes devem ser decididos por cidadãos comuns? ; Por que isso não é um ofício específico para policiais, juízes, delegados ou promotores? ; Tal decisão, quando tomada por leigos, é realmente certa e/ou eficaz?

Mas a pesquisa sobre o tema tem sua relevância acentuada, pois é a visão da sociedade e suas concepções de justiça e colocando isso em pratica no tribunal do júri.

Faz-se necessário analisar o motivo pelo qual se faz importante à participação da sociedade neste tribunal, sendo certo que a sua aplicação vem desde os tempos passados, mesmo que só tenha sido regularizado somente no ano de 1215, através da Magna Carta da Inglaterra.

E para a abordagem desse tema, será utilizado as normas preconizadas tanto na Constituição Federal 88, quanto no Código Penal e Código de Processo Penal, que apresentará o contexto histórico, conceitos, evolução e espécies a respeito do tribunal do júri a abordagem doutrinária foi realizada com base em obras da literatura jurídica bem como em artigos da *internet*, devidamente referenciados.

O presente tema será dividido em três seções. Na primeira, será abordado o Tribunal do Júri no Brasil e os Princípios que o rege. Com (Lênio Streck), o primeiro sinal específico da instituição do Júri se deu na Magna Carta Inglesa; (Guilherme de Souza NUCCI), expõe opiniões defendendo a supressão da votação em sigilo; Aramis Nassif expõe que a Constituição assegura o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados; Seguindo esse conceito, nos transmite Fernando da Costa Tourinho, no que se refere ao princípio da soberania do veredicto: imodificabilidade; Nesse sentido a doutrina de Alexandre de Moraes Em relação à soberania dos veredictos, entende-se que a possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal.

Na segunda seção, será feita uma análise do tribunal do Júri nos dias atuais, bem como de sua competência para julgamento dos crimes contra a vida. Com embasamento A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d e art. 74, § 1º do Código Penal no Código Penal, entre os artigos 121 a 127; Cabendo o destaque dado por MORAIS à competência do Tribunal do Júri não é absoluta, afastando-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de Tribunais; De acordo com os respectivos artigos mencionados, são crimes contra a vida Homicídio dolosos, simples, privilegiado ou qualificado (CP art.121, §§1º e 2º) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP art.122); Infanticídio (CP art.123); Aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (CP art124) ou por terceiro (CP arts. 125 e 126); o magistério de Ada Pelegrini Grinover (*Apud* MARREY): Nos processos de Júri pode haver desclassificação para infração de menor potencial ofensivo à competência do Tribunal do Júri.

Na Terceira seção far-se-á uma análise sobre a importância do leigo no tribunal do júri que será apresentado os principais debates sobre a influência e

pressão midiática em casos de alta repercussão e como isso pode interferir na eficácia do instituto;

Pelo entendimento de TÁVORA (2014), diante deste cenário; Esse ainda é um ponto de demasiada controvérsia no mundo jurídico, Na visão de Nucci (2015): Jurados incultos tem a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresenta Cabe ao Juiz Presidente velar para que os jurados se mantenham distantes de qualquer influência outra que não a discussão da causa no plenário do júri;

(FONSECA, 2011) *a mídia também atua de forma imprescindível em certos papéis, como o de participar da esfera pública;* (PRATES; TAVARES, 2009) A liberdade de imprensa traz a possibilidade de noticiar fatos, mas estes devem ser narrados de maneira imparcial; Pereira (*apud* COSTA JÚNIOR, 2007): A mídia influencia a opinião dos jurados, pois as informações distorcidas que são recebidas pelo conselho de sentença criam de modo prévio.

1. O JÚRI NO BRASIL

1.1. O JÚRI NO BRASIL: INFLUÊNCIAS HISTÓRICAS E LEGISLAÇÃO

O nascimento da instituição do júri é motivo de controvérsias na bibliografia processual penal de forma que estavam presentes determinados traços desta instituição, na criação do Princípio da Justiça Popular, por meio dos antigos gregos.

De acordo com Lênio Streck, o primeiro sinal específico da instituição do Júri se deu na Magna Carta Inglesa. Vejamos:

“Na Inglaterra onde surge a ideia do Júri com doze jurados, o júri ainda é figura central, muito embora seu uso na atualidade se restrinja a menos de 5% dos julgamentos criminais (são passíveis de julgamento pelo Júri crimes de homicídio e o estupro, além de outros crimes considerados graves, cabendo ao juiz togado decidir se envia ou não o processo ao tribunal popular). Até o ano de 1993 existia o *Grand Jury*, que era composto por 12 a 24 pessoas e decidia por maioria de 12. Atualmente só existe o *Petit Jury*, que se apresenta o veredicto de *guilty or not guilty*”.

A instituição do Júri no Direito Brasileiro se enraizou no direito francês e assim sua composição era de 24 membros, e tinha como finalidade, o julgamento dos crimes de imprensa. Conforme exposto no Decreto de 18 de julho de 1822.

No ano de 1841, a instrução criminal foi passada para a responsabilidade de polícia, extinguindo assim o Júri de acusação.

Em razão da reforma processual ocorrida em meados de 1871, as atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns, foi extinta. Passando os Juízes de direito das comarcas especiais, a assumir a competência relativa referidas pronúncias.

A proclamação da República implicou na manutenção do Júri. Onde, por meio do Decreto 848 de 11 de outubro de 1890, criou-se a figura do Júri Federal. Este, composto por 12 jurados, sorteados dentre 36 cidadãos do corpo de jurado estadual da Comarca.

A existência do Júri Federal não foi assinalada na Constituição do Estado Novo - 1937. Todavia, no ano seguinte, por meio do Decreto 167, este foi regulamentado, após profundas alterações relativas à substância do Júri.

É válido mencionar que uma das alterações consistiu na possibilidade de remoção da soberania dos veredictos, por meio de apelação sobre o mérito.

Perdendo, portanto, a sua soberania em meados de 1937.

Em 1946, no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” da Constituição Federal, houve a recuperação da soberania anteriormente perdida, com a atribuição de competência específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 mantiveram tal dispositivo haja vista não fazerem menção à soberania do juiz.

E com a chegada da Constituição de 1988, o Tribunal do Júri recuperou a sua soberania e voltou a ter status de garantia dos direitos individuais e coletivos.

1.1.1 – HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO JÚRI

No capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o legislador constituinte originário de 1988, ao conduzir este instituto à classe de garantia fundamental gerou ao núcleo intangibilidade, ou seja, cláusula pétrea e, com isso, O direito de defesa dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio doloso, infanticídio, aborto e participação em suicídio.

Os quais devem ser julgados por seus pares, membros da comunidade e não por Juízes de carreira.

E com isso, a ampla defesa ganha proporções mais elevadas, tornando-se plena.

E de nada resolveria estipular que o Tribunal do Júri é a garantia individual da pessoa humana, constituindo o devido processo legal para a formação da culpa dos acusados da prática, os definidos e rígidos parâmetros impostos pelo constituinte para seu funcionamento.

Não seria conveniente haver a revisão do julgamento feito pelo júri por instância superior, podendo alterar o mérito da decisão. Pois, estaríamos diante de uma violação em relação à soberania dos veredictos.

Sendo uma garantia fundamental, também não seria aceitável a realização do julgamento com flagrante desrespeito à plenitude de defesa, privilegiando-se, sob qualquer aspecto, a acusação. De outra parte, uma votação realizada sem o devido processo sigiloso colocaria em risco a sobrevivência da própria instituição, pois o veredicto poderia ser ilegítimo.

O direito à liberdade é universalmente considerado um direito fundamental, haja vista ser um dos mais importantes ao desenvolvimento e até mesmo à existência da pessoa humana. Este princípio encontra-se atrelado ao princípio da maior ampla defesa, previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

É notório que a ausência de liberdade, implicaria até mesmo na garantia do direito a vida.

Para que se desenvolva regularmente, o processo conta com dois princípios elementares: o contraditório e a ampla defesa. Quando a Constituição trata dos “direitos e garantias individuais”, visando à contenção dos abusos do poder público têm por, ainda garantir que as pessoas, individualmente consideradas, tenham seus bens e direitos preservados. Portanto, é justo que se conclua que seus corolários _ampla defesa e o contraditório_ sejam garantias de um processo justo e regular para os dois polos da relação processual.

No contexto do Tribunal do Júri, onde os princípios processuais da imediatidade e da oralidade ganham relevo, torna-se fundamental uma defesa justa e eficaz. O jurado, que é leigo, precisa ser corretamente informado das provas que estão nos autos, a fim de decidir por íntima convicção, o destino do indivíduo que lhe é apresentado para julgamento.

Assim a Plenitude de defesa é o princípio fundamental no Tribunal Popular, como prevê no art.5º, IV, da Constituição Federal e, segundo o artigo 433 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Júri constitui-se de um juiz de direito (que é o seu presidente), bem como de 21 jurados sorteados dentre os alistados, dos quais sete comporá o Conselho de Sentença.

E conforme a plenitude de defesa inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas.

A defesa no contexto do procedimento bifásico: na fase *judicium accusationis*, provas serão colhidas para verificar se existe admissibilidade para acusação. Oferecia à denúncia, tem o réu à oportunidade de oferecer defesa prévia. Apresentadas as manifestações das partes, o juiz profere uma decisão de pronúncia, onde irá expor as razões do seu convencimento a respeito da materialidade e dos indícios de autoria, irá julgar admissível e acusação a ser produzida em plenário.

Durante toda a fase instrutória prevalece à aplicação do princípio-garantia da ampla defesa, como se faz regularmente em todo processo penal. Mas, oferecido o libelo e a contrariedade, designa o magistrado julgamento a ser realizado no tribunal popular, vale dizer, o *judicium causae*. Nesta fase derradeira, produzir-se-ão novamente provas, realizando-se uma instrução diante dos jurados, juízes competentes e naturais para julgar o mérito da causa.

O preceito constitucional visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados. Trata-se de uma mínima exceção à regra geral da publicidade para prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento popular.

O sigilo deve ser da votação propriamente dita e não abrange os atos preparatórios. Na esteira desse pensamento seria totalmente desnecessária a utilização de uma sala secreta tal qual se faz hoje. O que o mandamento do constituinte quis resguardar foi o sigilo da votação e não o sigilo na votação.

Bastava que se mantivesse o julgamento por cédulas como hoje se faz, sem qualquer comunicação entre os jurados, para restar atendido a vontade da

constituição. A própria utilização da sala secreta, aí sim, poderia ser compreendida como aviltante ao princípio da publicidade dos atos.

Guilherme de Souza NUCCI (2015), expõe opiniões defendendo a supressão da votação em sigilo.

“Sem dúvida, para maior participação popular e pela democratização da instituição, urge que se dê maior transparência ao Tribunal do Júri, abolindo-se a chamada sala secreta” (...). Ora, ao cuidar das votações dos quesitos, a Constituição determinou que se mantenha o sigilo das votações, ou seja, cada jurado responderá o quesito de forma sigilosa, e não o sigilo na votação. A diferença é significativa, pois sigilo das votações é equivalente o voto secreto, e sigilo na votação correspondem a sessão secreta; e estas como se viu a Constituição vedou no inciso LX do mesmo artigo 5], salvo se necessárias para preservar a defesa da intimidade do réu ou das partes, ou se o interesse social assim o exigir. Termina com a assertiva de René Ariel Dotti de que o processo do júri não são “autos de violência”, mas o julgamento de um ser humano e ato de votação em público é a “fotografia do eleitor”, sem descobrir seu voto.

Por sua vez, aramis nassif, expõe que a Constituição assegura o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados, de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a ideia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impões a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, CF).

“Júri e Sala Secreta: TJSP – ‘A CF de 1988 não aboliu a denominada ‘sala secreta’, havendo mantido a votação no referido recinto, consoante o disposto no art. 5º XXXVIII. A violação desse preceito constitucional importa nulidade absoluta, devendo, pois, ser anulado o julgamento para que o réu seja submetido a novo júri, obedecidos os preceitos dos arts. 476; 480 e 481 todos do CPP. Preliminar do MP acolhida’ (TJRJ – RT 658/321)”.

A importância da publicidade dos atos processuais é inegável em qualquer sistema judiciário democrático, constituindo, sem dúvida, uma garantia fundamental do homem. Não é à toa que o referido princípio está duplamente revisto na Constituição Federal Brasileira:

art. 5º, LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quanto à defesa da intimidade ou interesse social o exigem.”.

art. 93, IX: “todos os julgados dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos...”.

Na mesma direção, está o art. 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

“Toda pessoa tem direito, com plena igualdade, a que a sua causa seja julgada equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá quer dos seus direitos e obrigações, quer do fundamento de toda a acusação que, em matéria penal, contra si seja dirigida”.

Porém, o excesso de publicidade, além de afetar a presunção de inocência, pode prejudicar também a própria soberania do Tribunal Popular. Um Conselho de Sentença afetado previamente pela exagerada onda de informações distorcidas apresentadas pela imprensa, muitas vezes leigas e sensacionalistas, estes não se sentem capazes de julgarem com a supremacia que exige o Tribunal do Júri, sendo possível que o jurado abdique de sua soberania e ceda aos caprichos da *vox populi*.

Portanto, o constituinte fixou o princípio-garantia, no art. 5º d. XXXVIII, “b” da CF/88, ora analisada: o sigilo das votações.

O legislador ao incluir o princípio soberania dos veredictos ao tribunal popular ora analisado quis aduzir que: Júri sem soberania não é júri.

Seguindo esse conceito, nos transmite Fernando da Costa Tourinho, no que se refere ao princípio da soberania do veredicto: imodificabilidade.

“Não permitiram em nenhum caso, pudesse a instancia superior reexaminar a causa e preferir a decisão adequada. Autorizam o Tribunal ad quem corrigir as distorções, quando o erro do Presidente do Júri, jamais ao pronunciamento do Conselho de Sentença”.

Muito já se discutiu e se discute sobre a existência de soberania do júri. Alguns até sustentam a incompatibilidade do Código do Processo Penal ao mandamento maior, na parte que prevê recursos dos julgamentos dos jurados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de larga data, já se pacificou no sentido que a simples previsão de recursos dos julgamentos do Júri não fere o princípio da soberania dos veredictos, desde que não abstraia do Júri a competência de dar a palavra final sobre a matéria fática. Seria uma forma de harmonizá-lo (o princípio da soberania do Júri) a outros princípios constitucionais sem anulá-lo.

Nesse sentido a doutrina de Alexandre de Moraes:

“Em relação à soberania dos veredictos, entende-se que a possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos, bem como a possibilidade de protesto por novo júri ou ainda de revisão criminal, não são incompatíveis com a Constituição Federal, uma vez que em relação as duas primeiras hipóteses, a nova decisão também era dada pelo Tribunal do Júri, e em relação a segunda, prevalecerá o princípio da inocência do réu”.

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, (stf, hc 71.617-2, 2º t., rel. min. francisco rezek, d ju, seção 1, 19 de maio de 1995, p. 13.995; stf, re 176.726-0, 1ª turma, rel. min. ilmar galvão, seção 1, 26 de maio 1995, p. 15.165). que declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorrabilidade de suas decisões. Assegura-se tal soberania com o retorno dos autos do Tribunal do Júri para novo julgamento.

2. COMPETÊNCIAS

2.1 COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI GARANTIDAS PELA CARTA MAGNA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d e art. 74, § 1º do Código Penal, atribuem ao tribunal do Júri competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida previstos no Código Penal, entre os artigos 121 a 127, tanto na forma tentada, quanto na forma consumada.

A Constituição de 5 de outubro de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, dispõe:

Art.5º.omissi:

XXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização.

(...)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Deste modo, vislumbra-se que a Constituição Federal é responsável pela definição da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esta se incumbe de excepcionar a competência do Tribunal do Júri Popular, ao acolher a prerrogativa de função, mesmo em se tratando de crimes dolosos contra a vida,

De acordo com os modernos cânones hermenêuticos, em caso de aparente conflito de normas de hierarquia idêntica, como no caso, prevalece a norma especial. Esta que confere a outros órgãos jurisdicionais, competência para julgamento dos crimes cometidos por aqueles que possuem prerrogativa de função. Prevalecendo esta sobre a norma de caráter geral.

A partir daí, surge o entendimento de que não se pode atribuir ao Tribunal do Júri, conceito de competência absoluta.

Por certo, é o que ocorre nas hipóteses de infrações penais comuns, com entendimento já pacificado pela jurisprudência, partindo do lume de que expressão "crimes comuns" abrange os crimes dolosos contra a vida.

Cabendo o destaque dado por MORAIS (1999) que:

“à competência do Tribunal do Júri não é absoluta, afastando-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o

Estado, a competência de Tribunais, conforme determinam os arts. 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c". Também, nas hipóteses de conexão ou continência entre duas infrações penais, um crime doloso contra a vida e outro com foro por prerrogativa de função, inexistirá atração, prevalecendo à regra do juiz natural, havendo, necessariamente, a separação dos processos (1999, p.102.),”.

2.1.1 O Tribunal do Júri em nosso Código de Processo Penal

A competência privativa do Tribunal do Júri, para o julgamento dos crimes de infanticídio, homicídio simples ou qualificado, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o aborto; na forma consumada, com a culminação do evento morte, ou apenas tentada, é estabelecida por meio do Decreto-lei nº 3.689/41 - Código de Processo Penal.

Competência: é a ordem de distribuição do poder jurisdicional pelas autoridades judiciárias: poder que tem o juiz de exercer a sua jurisdição sobre certos negócios, sobre certas pessoas e em certo lugar. Refere-se a demarcação da área de atuação de cada juiz.

Competente: é o juiz que tem qualidade para conhecer e julgar determinada causa.

O grau de jurisdição ou poder é conferido ao juiz ou ao tribunal para conhecer e julgar certo feito submetido à sua deliberação, dentro da circunscrição judiciária.

Muito embora é de competência privativa do Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a própria CF/88 possibilita eventualmente a ampliação desta competência, através de Lei Ordinária.

De acordo com os respectivos artigos mencionados, são crimes contra a vida:

Homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado (CP art.121, §§1º e 2º)
Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP art.122);

Infanticídio (CP art.123);

Aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (CP art.124) ou por terceiro (CP arts. 125 e 126).

Compete ao Juiz singular o julgamento dos casos de sequestro com morte e latrocínio, e não ao Tribunal do Júri, regulada pelas leis de organização judiciária. Preservado a competência privativa do tribunal do júri.

LEI Nº 263, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948.

§1º “Ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes previstos nos art. 121 §§1º e 2º, 122, e § único, 123, 124, 125, 126, 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

§2º “Se, iniciado um processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso terá sua competência prorrogada”.

§3º “Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência do juiz singular observa-se- a o disposto no art.410; mas se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º)”.

No caso de conexão entre crime doloso contra a vida e outra espécie de crime, prevalece a competência do júri:

Art. 78 CPP: Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - No concurso entre a competência do Júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri.

O júri continua competente para julgar o crime conexo mesmo tendo absolvido o réu da imputação principal (RT 649/251). Toda a conduta tem de ter sido praticada de forma dolosa, com a deliberação para sua prática, com o lançar mão ou valer-se de meio idôneo, utilizá-lo e colimar o intento, ou não o colimando que tenha sido independente da vontade do agente.

“O serviço do júri é aquele em que se realiza o julgamento em plenário, especificamente de crimes contra a vida; por sua complexidade, ficam reservados, evitando possíveis interferências, podendo até se deslocar, nas comarcas com mais de uma vara, para que tenha os serviços anexos ao juízo natural” (TJSP, CJ, rel. Prestes Barra, RT 613/316).

Se o juiz da pronúncia se reconhece incompetente para o processo, a sua conclusão, sobre o próprio fato e a responsabilidade do réu, não pode ser peremptória e, sim, apenas opinativa visto que o seu despacho não prejudica a causa, nem obriga o outro juiz, que dela vai conhecer e que pode discordar suscitando conflito negativo de jurisdição.

“Além de não obrigar o juízo a que se remete o processo, de tal decisão cabe recurso pelas próprias partes, promotor e acusado, perante o juiz que se declara incompetente. Mas ainda que se passe em julgamento a decisão nesse juízo por aquiescência do Ministério Público e do réu, não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetam” (TJSP, CJ, rel. Dalmo Nogueira, RJ 550/297).

Assim, quando acontece um homicídio, a polícia judiciária adotará as providências preliminares. Tais diligências compõem o inquérito policial, que é instaurado mediante portaria de competência do Delegado de Polícia, hoje, bacharéis em direito e com preparação específica ao desempenho do mister judiciário.

Dirigindo-se ao local, toma as providências, fazendo a análise das diversas circunstâncias e motivações do delito, na tentativa de elucidar o autor, e identificar testemunhas que possam informar sobre o mesmo; promovem a remoção do corpo para efeito de necrópsia, no Instituto Médico Legal, na ausência deste, o médico que sob compromisso, emitirá o laudo respectivo, detalhando as lesões e atestando-as como causa da morte.

Quando o inquérito é concluído, o Autor do delito é indiciado e os autos são remetidos ao Juiz de Direito, que, por sua vez, determina abertura de vista ao Promotor de Justiça o qual formando seu juízo, denuncia o autor.

Denúncia é a peça mediante a qual o Órgão do *Parquet* se dirige ao Estado-Juiz e, depois de qualificar o indiciado de forma a tornar inequívoca sua identidade, narra a partir da hora, dia e local em que o delito tiver sido praticado, as circunstâncias em que se deu a motivação que o rodeiam, o modo com que agiu e todos os demais detalhes, de tal forma que não parem motivos de suposição ou dúvida, até porque, é nos termos da denúncia que se vai arrimar o

contraditório. Vale para a defesa o que estiver escrito. Após, aponta os dispositivos do Código Penal infringidos e requer citação do denunciado para que promova sua defesa como melhor entender. Neste momento, apresenta o rol de testemunhas a serem ouvidas na fase instrutória processual.

O Juiz, recebendo a denúncia, determina a citação do denunciado e seu comparecimento à sua presença para ser interrogado. Nesta oportunidade, ele toma conhecimento formal dos termos da acusação que lhe é feita, apresenta a própria versão para o fato ou de sua conduta. É o momento em que o réu pode falar, nomeando seu Advogado de defesa, ou; se for hipossuficiente economicamente, no sentido da lei, tem conhecimento do que lhe é nomeado.

Com respaldo nos termos do interrogatório, o advogado, concordando ou não com a denúncia, apresenta o rol de testemunhas e/ou requer outras diligências; dando início ao contraditório, peça fundamental para a validade de todos os atos.

O próprio Promotor, na sua função de fiscalizar a correta aplicação da lei, se entender que não há defesa de quem é acusado, deve vigiar neste sentido, ou seja, no sentido de que o contraditório seja potencialmente exercido, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em seguida, as que a defesa apresentou.

Concluída esta fase, são feitas as alegações finais pelas partes e mediante o que tiver concluído a vista do que tiver sido provado, o Juiz proferirá uma decisão de impronúncia, de pronúncia, de absolvição sumária ou de desclassificação.

No primeiro caso, decide pela absolvição do denunciado e julga improcedente a denúncia; no segundo, reconhece a presença dos elementos constitutivos do dolo, sem aprofundar-se no mérito, mesmo que pare alguma dúvida, neste caso, o *in dubio é pro societate*, e remete o julgamento ao Tribunal Popular do Júri.

Neste sentido, o magistério de Ada Pelegrini Grinover (*Apud* MARREY) e outros:

“Nos processos de Júri pode haver desclassificação para infração de menor potencial ofensivo. É o que sucede, por exemplo, na desclassificação de tentativa de homicídio para lesão leve ou vias de fato. Surge com a desclassificação problema de competência” (MARREY, 1999, p. 152).

Nesses casos, em face ao entendimento pelo sistema do Código de Processo Penal, em face da desclassificação, cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri proferir sentença (artigo 492, § 2º), alegando a desclassificação e remetendo, mesmo que ele seja o responsável, para os tramites normais.

Mas, quando a desclassificação for para infração de menor potencial ofensivo, outra deve ser a solução, pois a competência passa a ser do Juizado Especial Criminal.

Transitada em julgado a decisão desclassificatória, os autos serão remetidos ao Juizado competente, onde será designada audiência prevista nos artigos 70-76 da lei. Não há outra solução, pois a competência dos Juizados para as infrações de menor potencial ofensivo, por ser de ordem material e ter base constitucional, é absoluta.

Nos locais em que não há Juizado Especial, compete ao próprio juiz do Tribunal do Júri tomar as providências relacionadas com a Lei nº 9.099, designando a audiência dos artigos 70-76, atuando os institutos despenalizadores aplicáveis à situação concreta.

Em certos casos, até menos, mas o tempo de tramitação de um processo está legalmente prevista, para acontecer em noventa dias, mas a verdade real nos mostra que normalmente, esse período não é tão exíguo, sendo ultrapassado.

3. O JÚRI

3.1. JÚRI QUANTO A SUA EFICÁCIA.

Constitucionalmente garantido, o instituto do Tribunal do Júri deve ser dotado de independência e discricionariedade para que sua função social seja efetivamente cumprida.

Ocorre que, na prática, não é sempre o que acontece, vez que o Júri é composto por pessoas comuns, passíveis de influência externa, seja ela política, econômica ou social.

Um exemplo dessa influência que, não raras vezes, acaba por mudar o rumo da vida da pessoa julgada, é a pressão que a mídia televisiva e a internet deposita sobre os indivíduos que cometem crimes dolosos contra a vida. Posteriormente, será discorrido detalhadamente o poder dessa influência.

Fatos como esse comprometem a parcialidade dos julgadores, que restam impedidos de deliberar com sua própria convicção, resultando, por vezes, num julgamento atado e injusto.

Isso leva a alguns inevitáveis questionamentos: Por que assuntos tão delicados e importantes devem ser decididos por cidadãos comuns? ; Por que isso não é um ofício específico para policiais, juízes, delegados ou promotores? ; Tal decisão, quando tomada por leigos, é realmente certa e/ou eficaz?

A resposta é mais simples do que parece. São esses cidadãos comuns que compõem a comunidade em que o acusado pertence. São esses populares que vão precisar conviver com o indivíduo caso ele venha a ser inocentado ou que seja condenado e cumpra sua pena assim podendo ser reabilitado para o convívio em sociedade. São eles que devem sentir segurança no próprio meio em que vivem.

Essa é razão que nos faz acreditar na eficácia do Tribunal do Júri. Nenhuma pessoa em sã consciência vai absolver outra, acreditando que esse indivíduo poderá fazer algum mal à sua família ou comunidade. Da mesma

forma, não se faz certo condenar o sujeito a algum tempo de prisão, havendo dúvida razoável sobre o delito ou sua autoria.

Para manter a integridade do instituto, algumas medidas poderão ser tomadas. Pelo entendimento de TÁVORA (2014,) diante deste cenário:

“Cabe ao Juiz Presidente velar para que os jurados se mantenham distantes de qualquer influência outra que não a discussão da causa no plenário do júri, como também como deve atuar para promover a igualdade material das partes, preservando a imparcialidade do juízo”.

Além do mais, como citado anteriormente, o fato do Tribunal do Júri ser amparado não apenas pelo princípio da ampla defesa, mas também pelo princípio da plenitude da defesa, garante ao patrono que ele possa empregar argumentos extralegais em sua tese de defesa.

Existe uma peculiaridade no Tribunal do Júri: não se exige motivação das decisões, como é imposto ao magistrado togado nos demais órgãos.

Por esse motivo, o advogado deve ter a perspicácia para se valer de outros argumentos, além dos jurídicos, vez que os jurados, em sua maioria, não possuem o conhecimento legal necessário para formar sua livre convicção baseando-se unicamente nesse ponto.

São argumentos de naturezas diversas, desde políticos a religiosos, passando por apelos morais, sempre utilizando-se de técnicas teatrais e psicológicas, na tentativa de convencer cada um dos julgadores que o indivíduo em questão merece ser inocentado ou, ao menos, receber uma pena mais branda.

Por vezes, o júri descarta o conjunto probatório apresentado e decide seguir por um rumo inteiramente díspar da lógica jurídica, fundamentando-se tão somente em ideologias pessoais.

Ocorre que, quando os jurados apresentam seu entendimento no sentido oposto da tecnicidade jurídica, desperta nos estudiosos e doutrinadores questionamentos sobre a concretude e validade da decisão.

Este ainda é um ponto de demasiada controvérsia no mundo jurídico,

Na visão de Nucci (2015):

“Jurados incultos tem a tendência de abstrair as teses e julgar o ser humano, tal como ele se apresenta. Ilustrando, o jurado de melhor nível intelectual esforçava-se a entender o significado de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência ou o direito ao silêncio. Outro, mais limitado, com menor instrução, apresentava a tendência de levar em consideração de antecedentes do acusado, além de se filiar ao entendimento de que quem cala consente, desprezando, pois, o direito constitucional, que todos possuem, de não produzir prova contra si mesmo”.

O autor ainda afirma que “a incompreensão de determinadas teses, por mais didáticas que sejam as partes durante a exposição, pode levar a condenações injustificadas ou, também, a absolvições ilógicas”.

Não há como negar que crimes dolosos contra a vida – passíveis de julgamento por Tribunal do Júri – são complexos e delicados e, por esse motivo, grande parte da doutrina não tem a segurança de garantir que são eficazes as decisões proferidas com base no convencimento de sete leigos.

3.1.1 ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO LEIGO NO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM AFETAR OS VEREDICTOS EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO.

Outro ponto que sempre gerou discussões é o potencial de influência da mídia sobre o veredito dos jurados, em se tratando de casos com alta repercussão.

Atualmente essas discussões estão ainda mais acentuadas, uma vez que a mídia nunca teve tanto acesso à vida das pessoas do que agora. Trava-se um embate entre liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo.

A Constituição Federal ampara os meios de comunicação (especificamente no Art. 5º, XI, como um direito fundamental, e no Capítulo V –

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – resguardando o direito à informação e sua liberdade, impedindo censuras que qualquer tipo).

Quanto à importância desses direitos, não há o que se discutir. Desde os primórdios do mundo, o homem procura uma forma de se comunicar e veicular notícias e informações, aperfeiçoando-se cada vez mais. Hoje, seja para informar ou entreter, pode-se dizer que o mundo é absolutamente dependente da mídia.

“A mídia também atua de” forma imprescindível em certos papéis, como o de participar da esfera pública, informa sobre os acontecimentos levando às pessoas uma gama de dados que, sem esse serviço, não teriam outra forma de tomar ciência, haja vista que, muitas vezes, a informação chega por pessoas próximas de situações vivenciadas. Sendo seu caráter mais importante, a garantia de certo tipo de controle social do Estado, pois ela estaria fiscalizando de modo geral em seus “negócios” (FONSECA, 2011).

Ocorre que, não raras vezes, o sensacionalismo toma conta e incita o imaginário dos telespectadores, levando-os a crer que um simples acontecido era, na verdade, uma catástrofe homérica.

A justificativa mais plausível para tanto sensacionalismo midiático é o fato de serem, as notícias, primordialmente propagadas por empresas privadas, cujo maior objetivo é a obtenção de lucro.

Algumas dessas empresas acabam, inclusive, perdendo sua credibilidade, com a veiculação de *Fake News* ou sensacionalismo exacerbado, reduzindo a notícia a uma espécie de mercadoria de um modo que ela não cumpra seu papel, qual seja: relatar, com precisão, fatos verdadeiros que acontecem pelo mundo a fora.

Embora seja de extrema importância, a liberdade de imprensa, se for imponderada e ultrapassar os limites da realidade, nos casos de crimes passíveis de julgamento pelo Tribunal do Júri, possivelmente ocasionará prejuízos irreparáveis ao acusado.

O que aponta prates sobre a liberdade de imprensa :

“A liberdade de imprensa traz a possibilidade de noticiar fatos, mas estes devem ser narrados de maneira imparcial. Para ser dita verdadeira, a notícia deverá corresponder aos fatos de forma sistêmica,

exata e sem intenção de levar o receptor a erros. Do mesmo modo, exige-se que tenha o compromisso com a informação completa, sem omissões que podem levar o receptor ao erro ou conclusões precipitadas, donde a verdade factual se diverge” (PRATES; TAVARES, 2009).

Como o caso de Marcos Kitana Matsunaga, por exemplo. O empresário da indústria alimentícia *YOKI* foi assassinado e esquartejado por sua esposa, Elize Matsunaga em 19 de maio de 2012.

O casal, que havia se conhecido através de um site de relacionamentos, aparentemente possuía a vida perfeita. Como num verdadeiro conto de fadas, o empresário foi colocado como um príncipe encantado, que tirou a pobre donzela da sarjeta – vez que, até então, ela trabalhava como garota de programa – e transformou-a em rainha.

A notícia de sua morte, de forma tão aterrorizante, chocou o Brasil e o mundo.

Elize era ré confessa e, por isso, a grande questão era se ela deveria ser condenada por homicídio qualificado (como esperava o Promotor de Justiça), podendo receber a pena a até 33 anos de prisão ou por homicídio sob o domínio de violenta emoção (estratégia utilizada pela defesa que poderia diminuir a punição em até 1/6, conforme o § 1º do artigo 121 do Código Penal).

Foram ouvidas 16 testemunhas ao longo do julgamento, entre elas duas babás e uma empregada do casal, médicos legistas, peritos, detetive particular, o irmão de Marcos, uma tia de Elize, e amigos dela dos tempos de faculdade.

Os jurados, quatro mulheres e três homens, tiveram de responder às seguintes questões:

- “Marcos Matsunaga morreu e foi esquartejado no apartamento do casal na noite de 19 de maio de 2012?”

- “Elize matou Marcos Matsunaga?”
- “O júri absolve a ré pela acusação de homicídio?”
- “Ela cometeu o crime sob violenta emoção?”
- “Ela matou por motivo torpe porque queria se vingar do marido e buscava o seguro de vida dele e o dinheiro?”
- “Ela deu chances de defesa para Marcos?”
- “A acusada agiu por meio cruel e a vítima estava viva quando foi esquartejada?”
- “O corpo da vítima foi destruído e ocultado?”
- “Foi Elize quem ocultou o cadáver?”
- “O júri absolve a ré pela acusação de ocultar e destruir o cadáver?”

Ao todo, foram sete dias de júri. Ela foi condenada por 19 anos, 11 meses e um dia de prisão, sendo 18 anos e nove meses pelo homicídio, acrescidos de um ano, dois meses e um dia por destruição e ocultação de cadáver.

Aqui não se discute o fato de Elize ser ou não ser inocente. O caso, de repercussão internacional, indubitavelmente acabou por influenciar e pressionar os jurados a decidirem dessa forma.

Cada telespectador esperava que a moça fosse condenada e, se possível, com a mais alta das penas. Foram dias a fio para conseguirem chegar a um veredito, mas mesmo hoje, 9 anos depois, muito é questionado se ela teria a mesma sentença, acaso não houvesse tanta intimidação midiática envolvida.

Segundo Pereira (*apud* COSTA JÚNIOR, 2007):

“A mídia influencia a opinião dos jurados, pois as informações distorcidas que são recebidas pelo conselho de sentença criam de modo prévio, um cenário do que aconteceu e do que deve acontecer (decisão esperada) de forma a intimidar o conselho de sentença ao modo que estes não se sintam capazes de julgar com a supremacia que exige o tribunal do Júri, deixando-se levar pela pressão popular, abdicando-se de um discernimento imparcial e cedendo a opinião pública formada em grande parte pela mídia. Ou seja, ao proferirem seus votos, não se baseiam em informações que receberam durante o julgamento; porém, baseiam-se em conceitos e ideias previamente estabelecidas, transformando a audiência do júri em uma simples formalidade de um julgamento precipitado”.

Pode-se concluir que, pela influência – geralmente negativa – da imprensa, por vezes o réu não possui sequer uma chance e já adentra ao tribunal com uma sentença condenatória.

É por tal razão que se espera um olhar mais cauteloso quanto ao sensacionalismo exacerbado, excluindo-se a encenação proposta pela mídia e encontrando uma harmonia entre a liberdade de imprensa e verdadeira investigação, sem deixar que os jurados fiquem em fogo cruzado.

Conclusão

Dessa forma, pode se concluir que o Tribunal do Júri significa um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade.

Assim mostrando o porquê da importância do leigo, pois são crimes de grande relevância para a sociedade por se tratar de crimes contra a vida que geram um grande impacto na sociedade e produzem uma grande comoção, e um clamor na sociedade por justiça.

E por mais que haja divergências entre doutrinadores no que se refere aos jurados leigos e o julgar de uma maneira que visa o entendimento da sociedade do que vem a ser justiça ou em outras palavras o que é certo ou errado, pois como são esses populares que vão precisar conviver com o indivíduo caso ele venha a ser inocentado ou que seja condenado e cumpra sua pena assim podendo ser reabilitado para o convívio em sociedade eles devem sentir segurança no próprio meio em que vivem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República do Brasil de 1988.

BRASIL, Código de Processo Penal. VADE MECUM. 21. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

BRASIL, Código de Penal Brasileiro planalto DEL2848.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Teoria e Prática do Júri – Doutrina – Roteiros práticos – Questionários – Jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 1008p.

MORAIS, Ana Cláudia de. A necessidade de reforma do Júri Popular como forma de compatibilização e aprimoramento de seu mecanismo ao Estado Democrático de Direito, in Revista Cearense do Ministério Público, ano I, n.º2, agosto de 1998.

NASSIF, Aramis. O júri objetivo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6º ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015

STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do Júri: símbolos & rituais. 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor. Curso de Processo Penal. Ed.Juspodivn 8ª edição. 2014

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n. 6, p. 41-69, Jul./Dez de 2011 . Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso>.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Revista Direito & Justiça. Porto Alegre, v. 34, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5167/3791>>

;

PEREIRA, José Ruy Borges. O Júri: Teoria e Prática. Porto Alegre: Síntese, 2001.